



Parecer nº 156/2019/CTAP

Referente ao PL 894/2019 que “**Dispõe sobre autorização ao poder executivo para adoção de mecanismos com o propósito de garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço.**”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

JOÃO Batista

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 03/09/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 10/09/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 11/09/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 894/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, dispõe sobre autorização ao poder executivo para adoção de mecanismos com o propósito de garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço.

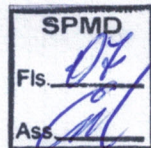
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmo cargos, atribuições e tempo de serviço.

Parágrafo Único: Tal iniciativa busca mobilizar diversos setores, entre outros, organizações nacionais e internacionais, governo e setores públicos e privados, sociedade civil, sindicatos e setor acadêmico, todos fundamentais para acabar com a desigualdade salarial entre homens e mulheres

Art.2º A adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres que ocupem o mesmo cargo, atribuição e tempo de serviço tem como objetivo:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



I - Articular políticas, promover e adotar ações concretas para aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho;

II - Adotar estratégias e ações de promoção da equidade salarial; III- Combater à discriminação salarial entre mulheres e homens;

IV- Promover medidas de promoção e salvaguarda da igualdade qualificativa, com recursos para eliminar desigualdades existentes;

V- Erradicação da discriminação direta e indireta, transversal e horizontal, e de preconceitos ainda existentes entre homens e mulheres;

VI- O cumprimento efetivo das garantias e direitos contratuais e legais, bem como a regulamentação do tempo de trabalho e dos prêmios (assiduidade, produtividade ou outros);

VII- A concretização de um plano eficiente de combate às discriminações salariais diretas e indiretas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei dispõe sobre autorização ao poder executivo para adoção de mecanismos com o propósito de garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço.

Sobre o tema podemos dizer que quanto mérito a iniciativa é bem vinda na medida em que se continuará em mais uma ferramenta jurídica a efetivar o princípio da igualdade de todos perante a Lei e de homens em mulheres em direitos e obrigações, consagrado no art. 5º, inciso I da nossa Constituição Federal.

Não obstante já haver a sociedade brasileira alcançado um nível de conscientização social relevante no que importa à abolição de todas as formas de discriminação, ainda é uma realidade as mulheres receberem menos que os homens simplesmente porque pertencem ao gênero feminino.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 894/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

SPMD
Fls. 09
Ass. [Signature]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 894/2019 - Parecer nº 156/2019
Reunião da Comissão em 30/10/2019
Presidente: Deputado JOAO BATISTA
Relator: Deputado JOAO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 894/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]